


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 22, 08, 01.

LIDO
Em 22/08/01

Assessoria de Plenário


Mariana Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 438 /2001-GAG

Brasília, 15 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que organiza a Carreira de Defensor Público e dá outras providências.

2. É da tradição constitucional brasileira assegurar assistência jurídica gratuita às pessoas carentes, que não podem pagar advogados sem comprometer seu orçamento familiar (art. 5º, LXXIV, C.F.; L. 1.060/50). Em consonância com esse princípio, vem a Lei Orgânica do Distrito Federal não só reproduzindo o mesmo preceito, como também ampliando o seu alcance com ênfase a defesa jurídica da mulher vítima de violência e a orientação dos idosos (arts. 3º, VII; 116 e 272, IV - L. Org. DF).

3. A preocupação com a defesa dos hipossuficientes, no Distrito Federal, vem de longa data conforme revelam os sucessivos atos que, paulatinamente, buscaram implementar uma efetiva estrutura de assistência jurídica e comprovadamente indicam as estatísticas.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2200/01
Fls. n.º 01

4. O constante aperfeiçoamento do sistema, quer no passado como também nesse momento e em perfeita sintonia com essa Casa Legislativa, apontam para a consolidação gradual dos serviços de acordo com o ordenamento jurídico específico e a orientação jurisprudencial.

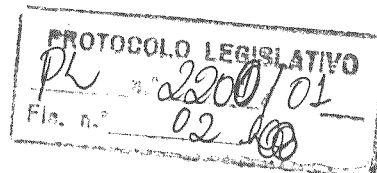
5. Diz a Constituição Federal no seu art. 24, XIII, que o Distrito Federal tem competência concorrente com a União para legislar sobre Defensoria Pública e, por seu turno, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que incumbe ao Distrito Federal organizar seus serviços, a teor do art. 32, § 1º, da Lei Maior (ADIN 677-, DJ 21 mai 93, p. 9.766):

“Art. 24.....
.....
XIII - assistência jurídica e DEFENSORIA PÚBLICA;
.....

Art. 32.....
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.
.....” (grifou-se).

6. Nesse contexto está inserida a Defensoria Pública segundo o que decidira o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Apelação Cível 44.563/97, reg. 108.879, onde ficou assentado que o Distrito Federal é responsável pelas condições operacionais do órgão de defesa dos cidadãos necessitados.

7. No plano fático, vale registrar que os atuais ocupantes de cargos da categoria funcional de Assistente Jurídico do Distrito Federal, vêm operando no limite máximo da antiga estrutura e, em decorrência do aumento da complexidade de suas atribuições específicas, inclina-se para uma maior definição de deveres, proibições, impedimentos e direitos, que melhor se ajustam a uma estruturação em carreira.



8. A guisa de ilustração, releva consignar que, de 1994 a 2000, o número de pessoas atendidas cresceu de 70.057 para 153.531 por ano, ou seja, houve um aumento de 119,15% em pessoas atendidas com uma média de aumento anual de 20%.

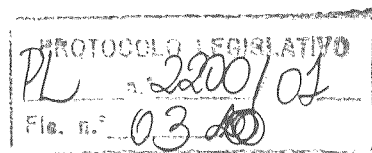
9. Tais números impressionam e obrigam o Governante a munir-se de instrumentos de controle sobre seus agentes, sob pena de colocar em risco o erário, posto que causas mal conduzidas ou o desvio de conduta de servidores, podem trazer inúmeros pedidos de indenizações por parte de pessoas prejudicadas, fazendo forte pressão sobre os cofres públicos cujos recursos devem ser direcionados para fins sociais e não para cobrir irregularidades praticadas por agentes públicos.

10. Dentro dessa visão preventiva na defesa do erário, foram elaborados estudos que resultaram no Projeto em anexo, o qual tem por fim disciplinar a atividade de profissionais do direito mantidos pelo Distrito Federal, com a finalidade de promover a defesa de pessoas carentes, observado, porém, o ordenamento jurídico vigente.

11. O Projeto é sintético, divide a carreira em três classes, disciplina de forma expressa os limites de atuação dos integrantes da carreira, inclusive vedando a percepção de honorários e passar informações em razão do exercício do cargo, inova com a criação de um sistema de correções, hoje inexistente, e por fim estabelece normas de transitoriedade inerentes à transmutação em um novo sistema organizado em carreira.

12. Restou mantida a atribuição de defesa de pessoas carentes, tal qual o era na vigência do regime anterior à Constituição de 1988. Portanto, não há transposição de cargos; somente os atuais ocupantes de cargos de Assistente Jurídico, estarão autorizados a integrar a Carreira de Defensor Público mediante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIN 266-0, DJ 06 AGO 93).

13. Referido procedimento guarda sintonia com a sistemática adotada pela União, que criou as carreiras da Advocacia Geral da União (L.C. 73, 10 FEV 93) e as carreiras do Poder Judiciário (L. 9.421, 24 DEZ 96).



14. No âmbito do Distrito Federal, são exemplos de nova sistemática de classificação de cargos, as carreiras Administração Pública, Orçamento e Finanças e Magistério, bem como dezenas de outras que foram ajustadas às exigências legais e de interesse público, como se dá no presente caso.

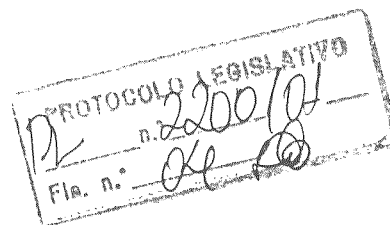
15. De outro lado, é oportuno registrar que a adequação aqui formulada, vai ao encontro do novo procedimento introduzido pela Lei Complementar Federal nº 98, de 03 de dezembro de 1999, que prioriza a adoção de convênios entre a Defensoria Pública da União e os Estados, com vista a defesa de pessoas carentes junto à Justiça Federal.

16. Em face da estruturação da carreira de Defensor Público, impõe-se um novo formato à instituição na qual os agentes haverão de operar. Considerando-se pois que, o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 821, de dezembro de 1994, já tinha competência definida para a prestação de serviços de defesa dos carentes (art. 1º), ficou consignado no projeto em anexo a simples mudança de denominação, afim de que a alteração da estrutura organizacional se opere através de edição de regulamento a ser baixado no momento oportuno.

17. Cumpre ressaltar que a criação da Gratificação de Atividade Judiciária constitui necessidade iminente, porquanto não se justifica a incômoda situação financeira dos servidores ocupantes dos cargos ora ocupados na Defensoria Pública. Trata-se de fato relevante, que torna vulneráveis os servidores, cujas atividades têm, em não raras oportunidades, direta influência no resultado de questões judiciais e administrativas. Por oportuno salientamos que de nada adianta um corpo jurídico de profissionais altamente qualificados, sem que haja servidores de apoio motivados por meio de um tratamento digno da pessoa humana.

18. Diante do exposto e tendo em vista o alcance social, bem como a emergência de que se reveste o presente Projeto de Lei ora encaminhado a Vossa Excelência, solicito seja ao mesmo dado caráter de urgência.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº PL 2200 /2001 le de 2001

Organiza a carreira de Defensor Público, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I

Da Carreira

Art. 1º Fica organizada a carreira de Defensor Público, nos termos desta Lei.

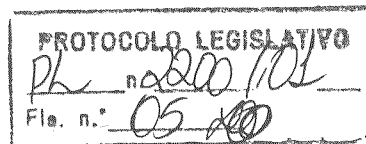
Art. 2º A carreira de Defensor Público compõe-se dos cargos efetivos de Defensor Público de Categoria Especial (classe final), Defensor Público de 1ª. Categoria (classe intermediária), Defensor Público de 2ª. Categoria (classe inicial), nos quantitativos especificados no Anexo I.

Art. 3º Os membros da carreira de Defensor Público ficam incumbidos de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções institucionais, são assegurados aos Defensores Públicos os princípios da unicidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

CAPÍTULO II

Do Ingresso na Carreira



Art. 4º O ingresso na carreira de Defensor Público ocorre na classe inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.

§ 2º O candidato há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or similar character, located at the bottom right of the page.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto no **caput** deste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, todos com atividades eminentemente jurídicas, admitindo-se, também, estágio em Defensoria Pública ou órgão equivalente.

§ 4º A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso na carreira de Defensor Público.

Art. 5º Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Defensor Público correspondem a estágio probatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

CAPÍTULO III

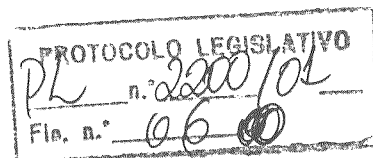
Da Lotação e da Distribuição

Art. 6º Os membros efetivos da carreira de Defensor Público são lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. A lotação de Defensor Público nos Núcleos da Defensoria Pública obedecerá o critério de antigüidade, de acordo com a disponibilidade de vagas em cada unidade e segundo regimento aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

CAPÍTULO IV

Da Promoção



Art. 7º A promoção de Defensor Público consiste na mudança da classe que ocupa para a classe imediatamente superior.

§ 1º As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 2º A promoção da classe inicial para a classe intermediária somente se dará após o estágio probatório e as posteriores com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses.

Art. 8º A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os Defensores Públicos com pelo menos três anos de exercício na carreira e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 2º Em caso de recusa ou havendo vaga, completar-se-á a fração de que trata o § 1º deste artigo, com outros integrantes da carreira na seqüência da ordem de antigüidade.

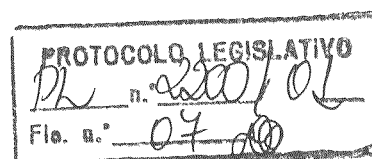
§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO V

Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correições

Seção I

Dos Direitos



Art. 9º Os Defensores Públicos têm os direitos assegurados pela Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.

Parágrafo único. Além dos direitos previstos nesta Lei, ficam assegurados aos Defensores Públicos, os direitos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994.

Seção II

Da Remuneração

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a flourish or a signature, located to the right of the "Da Remuneração" section header.

Art. 10. Os cargos da carreira de Defensor Público têm os vencimentos e a remuneração correspondentes às carreiras jurídicas do Distrito Federal, observado o disposto na Lei nº 335, de 15 de outubro de 1992, relativa à Categoria de Assistente Jurídico, e art. 10, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, assegurando-se ao servidor, quando for o caso, a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Seção III

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 11. Os Defensores Públicos têm os deveres, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei e no regime geral aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal.

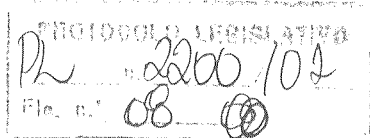
Art. 12. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Defensores Públicos é vedado:

- I- receber em razão do cargo, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II- manifestar-se por qualquer meio de divulgação ou transmitir informações a terceiro, sobre assunto de caráter sigiloso e/ou confidencial, que conheça em razão do cargo ou da função.

Art. 13. É defeso aos Defensores Públicos exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I- em que sejam parte;
- II- em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III- em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em lei;
- IV- nas hipóteses da legislação processual.

Art. 14. Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Defensoria Pública, assim como aos Defensores Públicos é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem assim cônjuge ou companheiro.



Art. 15. Os Defensores Públicos devem dar-se por impedidos:

- I- quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II- nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 16. Os Defensores Públicos não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção IV

Das Correições

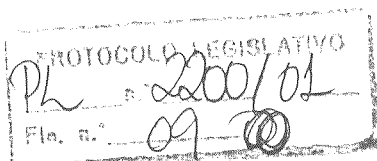
Art. 17. A atividade funcional dos Defensores Públicos está sujeita a:

- I- correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;
- II- correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

Art. 18. Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar relatório ao Defensor Público-Geral, propondo-lhe as medidas e as providências a seu juízo cabíveis.

Parágrafo único. Na forma da legislação pertinente, o Defensor Público-Geral deverá instaurar sindicância, processo administrativo disciplinar e/ou tomada de contas especial, a fim de julgar e aplicar a pena ao Defensor Público, cabendo recurso voluntário para o Conselho Superior.

Art. 19. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da carreira organizada por esta Lei.



CAPÍTULO VI

Da Gratificação de Atividade Judiciária

Art. 20. Fica instituída a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ a ser concedida aos servidores lotados no Gabinete do Governador e em exercício na Defensoria Pública.

§1º A Gratificação de que trata este artigo será calculada no limite máximo de 1760 pontos, correspondendo cada ponto a 0,0025 do vencimento do Padrão III, da Classe Especial, dos cargos da Carreira de Administração Pública, de acordo com os atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical do cargo ocupado pelo servidor.

§2º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo não farão jus às Gratificações de Atividade e Desempenho instituídas pelas Leis nº 329, de 08 de outubro de 1992, e nº 785, de 07 de novembro de 1994, enquanto permanecerem na Defensoria Pública.

§3º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1 992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal.

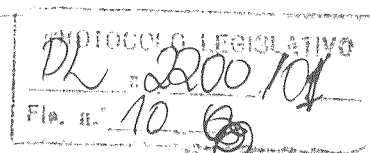
Art. 21. A Gratificação referida no art. 20 desta Lei não se aplica aos servidores integrantes das Carreiras de Defensor Público, de Administração Pública, Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 22. O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal estruturado pela Lei nº 821, de 26 de dezembro de 1994 e legislação posterior, passa a denominar-se Defensoria Pública, vinculada ao Gabinete do Governador.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



Art. 23. Os atuais ocupantes de cargos da categoria funcional de Assistente Jurídico de que trata o art. 1º, Parágrafo único, e art. 16 da Lei nº 821, de 26 de dezembro de 1994, passam a integrar a Carreira de Defensor Público organizada por esta Lei, na classe correspondente à categoria na qual se encontram, observado o direito adquirido, as mesmas atribuições e a correlação prevista no Anexo II da presente Lei.

Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão originários da categoria funcional de Assistente Jurídico.

Art. 25. Aplica-se no que couber a Lei Federal Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, ressalvado o direito adquirido.

Art. 26. O concurso em andamento para o cargo de Assistente Jurídico será transformado em concurso para Defensor Público.

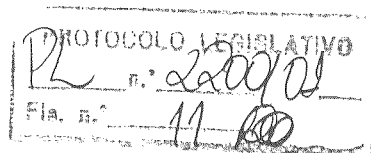
Art. 27. Fica autorizado o provimento imediato dos cargos vagos criados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 821, de 26 de dezembro de 1998, observado o disposto nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 28. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no art. 20 vigoram a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I
(Art. 2º, da Lei nº , de de de 2001)

<i>Carreira de Defensor Público</i>	
<i>Cargo</i>	<i>Quantitativo</i>
Defensor Público Especial (final)	30
Defensor Público de 1ª Categoria (intermediária)	50
Defensor Público de 2ª Categoria (inicial)	120

ANEXO II
(Art. 20, da Lei nº , de de de 2001)

<i>SITUAÇÃO ANTERIOR</i>	<i>SITUAÇÃO NOVA</i>
Assistente Jurídico Especial	Defensor Público Especial (final)
Assistente Jurídico de 1ª	Defensor Público de 1ª Categoria (intermediária)
Assistente Jurídico de 2ª	Defensor Público de 2ª Categoria (inicial)

